



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720046/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.461 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEDUTIBILIDADE. ART. 344 DO RIR/99 E ART. 41 DA LEI 8.981/95
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E JUROS. NATUREZA
JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA.
POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias, sendo caracterizadas como contribuições sociais, encaixam-se na situação prevista no art. 344 do RIR/99 e do art. 41 da lei 8.981/95, sendo dedutíveis. Os juros aplicáveis sobre elas pelo atraso no pagamento também são passíveis de dedução, nos termos da Solução de Consulta nº 29/10 e da Solução de Consulta COSIT nº 101/20, inclusive de forma a manter a segurança jurídica.

ART. 344, §1º DO RIR/99 E ART. 41, § 1º DA LEI 8.981/95.
DEDUTIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO NÃO APLICÁVEL.

A vedação prevista no art. 344, §1º do RIR/99 e no art. 41, § 1º da lei 8.981/95 não é aplicável ao parcelamento, por força da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o valor do principal do débito previdenciário objeto de lançamento de ofício e os juros a ele relativos e que tenham sido objeto de parcelamento, constituem despesa dedutível do IRPJ e da CSLL, a teor do artigo 344, do RIR/1999, então vigente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **303-316** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **02-90.382**, da 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. **283-288**), em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2019, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **230-236** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante. Como Relatório, adota-se, em grande parte, a redação da Resolução de fls. 370-381.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **284-286**.

Trata-se de Autos de Infração, fls. 215 a 227, lavrado contra o contribuinte, Borlem S A Empreendimentos Industriais. O citado auto combinado com os Relatórios Fiscais, fls. 208 a 211, exigem o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.005.747,76, assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$ 742.691,46
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 263.056,30
Total	R\$ 1.005.747,76

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Nas palavras do Auditor Fiscal foram constatadas as seguintes infrações:

2.1 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÃO INDEVIDA 2.1.1-EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL O saldo contábil da conta (3.09.07.00001.0000.6) referente a Equivalência Patrimonial - Societ Remon, em 31/12/2008, é de R\$ 81.100,00 (credor) e no LALUR consta uma exclusão de R\$ 102.885,33. Portanto, **houve uma exclusão indevida de RS 20.785,33** (102.885,33 - 81.100,00) reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ.

2.1.2 - INCENTIVO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA A fiscalizada deduziu (exclusão no LALUR) a título de Incentivo a Inovação Tecnológica (LEI 11.196 /2005) o valor de R\$ 1.870.229,42 quando o correto seria R\$ 1.788.786,70 (80% dos dispêndios), conforme formulário P & D apresentado pela empresa e DIPJ 2009 ano calendário 2008 (ficha 46). Houve, portanto uma exclusão indevida de RS 81.442,70 (1.870.229,42 -1.788.786,70) reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ.

(...)

2.2 - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÃO NÃO COMPUTADA

2.2.1- DESPESA INDEDUTÍVEL COM AUTO DE INFRAÇÃO A fiscalizada deixou de adicionar. Na apuração do Lucro Real, despesa indedutível referente ao Auto de Infração - INSS. Reduzindo, assim, indevidamente a base de cálculo do IRPJ em R\$ 1.313.194,60.

2.2.2- FALTA DE ADIÇÃO DE DEPRECIÇÃO CONTÁBIL A fiscalizada deixou de adicionar, na apuração do Lucro Real, o valor referente à depreciação contábil dos equipamentos utilizados em pesquisa tecnológica que tiveram o incentivo fiscal da depreciação acelerada total. Reduzindo, assim, indevidamente a base de cálculo do IRPJ em R\$ 23.204,91

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 230 a 236, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Após descrição dos fatos, a impugnante afirma que concorda com parte da cobrança e que efetuou os pagamentos pelos débitos tributários, conforme transcrição abaixo e comprovantes docs. 07 e 08.

Diferença	IRPJ	CSLL
Exclusão de MEP a maior - Anual	20.785,33	20.785,33
Exclusão indevida de P&D	81.442,70	81.442,70
Provisão para auto de infração INSS	151.895,17	151.895,17
Depreciação acelerada - P&D	23.204,91	-
Total do ajuste	277.328,11	254.123,20
Tributo devido	69.332,03	22.871,09
Multa	25.999,51	8.576,66
Juros	22.408,11	7.391,94
Total do AI	117.739,65	38.839,68

Dessa forma, a impugnação é parcial e refere-se apenas a infração referente à provisão para o Auto de Infração do INSS.

Conforme doc. 09, a autuação refere-se a débitos previdenciários que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei Federal nº. 8212/91, comprovante doc. 11.

De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico, segundo a impugnante, a partir do momento que a autuação foi reconhecida como obrigação, a multa perdeu o caráter de provisão, passando a constituir um Passivo Exigível, passando a ser aplicável o art. 344 do RIR/99 e art. 50 da IN SRF nº. 390/2004.

Ainda, a impugnante alega que não aplica o §1º do art 344 ao caso concreto uma vez que o citado artigo não cita expressamente o inciso VI do art. 151 do CTN (parcelamento).

Cita Solução de Consulta nº. 29/2010.

Continua a impugnante, foi anexado o Livro Razões, doc. 10, para comprovar que os pagamentos efetuadas das parcelas não afetaram o resultado, conforme comprovantes de pagamento do parcelamento, doc. 12 a 22.

Finaliza a impugnação, solicitando que: o auto de infração remanescente seja cancelado e que, subsidiariamente, se houver dúvidas, que converta o processo em diligência.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 283).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que apenas parte do lançamento foi impugnado, sendo afirmado pela Contribuinte que houve pagamento de parte do crédito tributário. Quanto ao mérito, sobre a alegação de que a multa teria perdido seu caráter de provisão, passando a constituir passível exigível, conforme art. 344 do RIR/99 e art. 50 da IN SRF n.º 390/04, entendeu a DRJ que não era procedente a afirmação, pois de acordo com o art. 344, § 5º do RIR/99 apenas as multas compensatórias podem ser deduzidas do lucro real. Ademais o AI do INSS não trata de crédito tributário e as multas não tributárias não são dedutíveis, em qualquer caso. Quanto à inclusão dos incisos V e VI na norma prevista no § 1º do art. 344 do RIR, entenderam os julgadores que pelo fato dessa legislação ser anterior à Lei Complementar 104/01, não era possível prever algo que não existia, mas que pelo contexto, todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estariam abrangidas pela norma no citado parágrafo. Quanto à citação da solução de consulta n.º 29/10, ela não vincula a autoridade julgadora. O livro razão juntado não comprova a não afetação no resultado, até porque a não afetação é o que se espera, uma vez que a multa imposta pelo INSS não é dedutível. Entenderam os julgadores não haver necessidade para a realização de diligência.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 96):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para:

- manter integralmente as exigências de IRPJ e CSLL, consubstanciadas nos respectivos autos de infração, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em suma, que: **a)** a decisão da DRJ “viola os princípios da ampla defesa, da verdade material, da proibição de tributação com efeito de confisco, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve prevalecer nas relações entre Fisco e contribuinte”; **b)** a multa no valor de **R\$ 151.895,17** já foi tratada como não dedutível pela Recorrente. O que se discute são os valores do principal e dos juros, nos quais a legislação é expressa quanto à sua dedutibilidade, quer sejam à vista ou parcelados; **c)** a partir do momento em que foi reconhecida como obrigação pela empresa, por meio do parcelamento, a contribuição passou a se constituir como Passivo Exigível, nos termos do item 4.46 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), sendo, portanto, aplicável o art. 344 do RIR/99; **d)** o art. 344, § 1º do RIR/99 expressamente vedava a dedução a tributos e contribuições que estivessem suspensas, nos casos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, mas não no caso do inciso VI do mesmo artigo. O princípio da legalidade fundamenta tal interpretação. Cita soluções de consulta n.º 66/11 da 7ª Região Fiscal e n.º 29/10, da 4ª Região Fiscal que autorizariam a dedutibilidade. Cita jurisprudência do CARF. A Solução de Consulta Interna n.º 9, COSIT ratifica o entendimento de que mesmo parcelado pode haver a dedutibilidade do tributo. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, de maneira que a exigência fiscal seja anulada. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Resolução

8. Em sessão na data de 17 de junho de 2021, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência. O principal fundamento para a decisão foi de que havia “possíveis inconsistências” e “(não) batimento dos valores envolvidos”. O dispositivo do voto vencedor foi assim consignado:

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem da recorrente ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal, venha aos autos para informar (juntando documentos, especialmente Diário e Razão):

i) Qual o valor efetivo do lançamento e o motivo de sua discrepância com o auto de infração previdenciário (DEBCAB 37.052.975-8): R\$ 1.313.194,60 ou R\$ 1.211.631,17?;

ii) Por que o valor da multa (R\$ 151.895,17) que a recorrente informa ter sido oferecido à tributação não foi excluído do lançamento de R\$ 1.313.194,60?

iii) Traga cópia das páginas do Diário e do Razão contendo os lançamentos contábeis da referida autuação previdenciária (que deve ter sido contabilizada em dezembro de 2007) especificando claramente qual a conta de débito que suportou o lançamento e, caso tenha sido conta de “despesa”, se o valor foi considerado “dedutível”

ou indedutível” pela recorrente no ano-calendário de 2007, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL;

iv) Esclareça as divergências no LALUR em janeiro e fevereiro (conforme demonstrado atrás - fls. 139/140);

v) Se necessário, intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e juntar documentos;

vi) Por fim, elabore relatório circunstanciado, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste em trinta dias.

Vencido o trintídio, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

IV. Manifestação da Contribuinte sobre a Diligência

9. Depois de intimada (fls. **384-385**), a Recorrente juntou manifestação às fls. **392-397**, na qual apresenta documentação e responde ao questionamento da Autoridade fiscal quanto à diligência. Em suma, assim se manifestou a Interessada: **I)** o Auto de Infração das contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 37.052.975-8) lançou como exigível o valor total de **R\$ 1.211.631,17**. Posteriormente, a atualização para fins de parcelamento o “estimou” em **R\$ 1.319.170,20**. Ressalta que as circunstâncias demonstradas não afetam ao tratamento fiscal do trânsito contábil; **II)** no ano-calendário de 2007, foi constituída provisão no valor de **R\$ 1.319.170,20**, lançada na contabilidade nos moldes indicados na peça, o que faz com que haja um passivo no mesmo montante. Junta contabilidade que demonstra a afirmação. Os efeitos podem ser confirmados no LALUR. O valor indicado foi lançado na “Parte B do LALUR”, para sua futura exclusão no cálculo do Lucro Real, como se percebe no DOC. 04; **III)** no ano-calendário de 2008, o valor da adição foi ajustado em **R\$ 5.975,60**, que correspondia ao valor do INSS não relacionado ao processo em questão, recolhido em 21/01/2008 (Doc. 06). A adição passou ao valor de **R\$ 1.313.194,60**, como se observa na Parte A do LALUR (fl. 139 dos autos). Posteriormente, após o parcelamento do débito em questão, houve reclassificação do saldo, o que pode ser visto no Relatório de Situação Fiscal (Doc. 10). Ressaltou que a dedutibilidade se deu sem qualquer trânsito pelo resultado e exclusivamente no ano-calendário de 2007; **IV)** a questão referente a este número foi respondida no item **III**.

V. Relatório fiscal

10. A Autoridade fiscal, às fls. **564-566**, apresentou Relatório Fiscal de Diligência, denominado por ela como “Informação Fiscal”. No Relatório, o Agente relatou, em síntese, o seguinte:

i) Intimado a esclarecer a divergência entre o valor lançado (R\$ 1.313.104,60) e o valor do Auto de Infração INSS (R\$ 1.211.631,17), o contribuinte esclareceu, nos itens 3, 4 e 14 da sua resposta, que:

O valor de R\$ 1.313.104,60, corresponde ao valor original (R\$ 1.211.631,17) do Auto de Infração INSS, que foi corrigido para R\$ 1.319.170,20 (atualização a época do parcelamento) e posteriormente ajustado para R\$ 1.313.194,60 visto que R\$ 5.975,60 não tem relação com processo Auto INSS em questão.

ii) Não foi excluído o valor da multa R\$ 151.895,17, visto que a fiscalização considerou como indedutíveis a totalidade dos valores “INSS -Auto de Infração” excluídos no LALUR.

OBS: O contribuinte, em sua impugnação perante a DRJ (item 4 e 5, abaixo reproduzidos), **reconheceu a não dedutibilidade** da multa e informou ter anexado os comprovantes de **recolhimentos efetuados após o lançamento**. Abaixo reproduzido.

4. Dos valores mencionados no item 2 acima, a Impugnante reconhece, desde logo, a incorreção dos procedimentos por ela adotados em relação aos seguintes pontos, assumindo a integral responsabilidade pelos débitos tributários deles originados:

Diferença	IRPJ	CSLL
Exclusão de MEP a maior - Anual	20.785,33	20.785,33
Exclusão indevida de P&D	81.442,70	81.442,70
Provisão para auto de infração INSS	151.895,17	151.895,17
Depreciação acelerada - P&D	23.204,91	-
Total do ajuste	277.328,11	254.123,20
Tributo devido	69.332,03	22.871,09
Multa	25.999,51	8.576,66
Juros	22.408,11	7.391,94
Total do AI	117.739,65	38.839,68

5. Informa a Impugnante, outrossim, que já providenciou a liquidação dos referidos débitos, por meio das guias de recolhimento anexadas à presente Impugnação, com o acréscimo de juros de mora referentes à SELIC de março de 2012 (0,82%), aplicáveis para o mês em curso (**Docs. 07 e 08**).

iii) Intimado a apresentar contabilização (cópia do Diário e Razão) referente aos lançamentos contábeis do Auto de infração INSS (DEBCAD: 37.052.975-8) em 12/2007 especificando qual a conta de débito que suportou o lançamento e, caso tenha sido conta de “despesa”, se o valor foi considerado dedutível ou indedutível, **no ano de 2007** para fins de apuração de IRPJ e CSLL, o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

O contribuinte apresentou a contabilização solicitada (nos itens 7 a 11) e informou que a provisão foi adicionada na parte B do LALUR para sua futura exclusão no cálculo do Lucro Real (item 12).

A partir dos esclarecimentos apresentados, verificamos que na apuração resultado de 2007 a conta de “despesa” referente à contingência INSS apresentou um saldo de R\$ 1.319.170,20 e foi considerada indedutível com correspondente adição na parte B do LALUR e na DIPJ (ficha 9 A, linha 27).

iv) Intimada a esclarecer as divergências de valores constantes do LALUR a título de INSS Auto de Infração: 01/2018 R\$ 1.313.194,60 e 02/2018 R\$ 1.319.170,20, o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

Já esclarecido no item i

VI. Manifestação da Contribuinte sobre a Diligência

11. Às fls. **573-575**, a Requerente se manifesta no sentido de que o desfecho da Diligência confirma suas afirmações ao longo dos Autos, sendo que requer o julgamento do feito.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

VII. Tempestividade e admissibilidade

13. Tanto a tempestividade como a admissibilidade já foram analisadas na Resolução (fl. **374**), não devendo ser tais matérias revisitadas.

VIII. Delimitação do objeto processual

14. De todos os fatos descritos no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (TVCI), que serviram para fundamentar o Auto de Infração, a Recorrente se limitou a questionar sobre a possibilidade de dedução do valor do Principal e dos Juros que foram imputados a ela em razão do Auto de Infração do INSS (fls. **317-356**), os quais foram inseridos em parcelamento. Ressalta-se que a Contribuinte afirma expressamente que intenta deduzir apenas Principal e Juros, sem o fazer em relação à multa.

PRELIMINARMENTE

IX. Violação de princípios

15. De acordo com a Recorrente, a decisão da DRJ “viola os princípios da ampla defesa, da verdade material, da proibição de tributação com efeito de confisco, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que deve prevalecer nas relações entre Fisco e contribuinte, devendo ser revista”.

16. Apesar de citar vários princípios, os quais teriam sido violados, não há por parte da Requerente a indicação específica e clara de quais deles o teriam sido, nem como. Assim, não há como ser feita a análise a partir de tal afirmação.

MÉRITO

X. Natureza jurídica e dedutibilidade

17. Realizada a diligência, entende-se que os esclarecimentos efetuados não alteraram o entendimento deste Relator, permanecendo a mesma posição proposta no voto anterior. Segue abaixo.

18. A DRJ consigna em sua decisão que por ser Auto de Infração do INSS, não caberia dedução de tais valores, pois não teriam natureza tributária. A Contribuinte discorda, alegando que seria aplicável o art. 344 do RIR/99, cuja redação é a seguinte.

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 4º).

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo

19. Para se concluir quanto à aplicação do artigo, inicialmente deve-se entender que o critério de análise não se encontra em quem efetua o lançamento, no caso, o INSS, mas sim qual é a natureza jurídica dos valores que são deduzidos. Tal critério foi definido pelo *Caput* do referido artigo. Sobre a definição de tributos, o art. 3º do CTN prevê que: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A Constituição da República, por sua vez, confirma o conceito implicitamente, indicando quais seriam os impostos e as contribuições.

20. Na análise do AI, às fls. **351-353**, percebe-se que todas as cobranças impostas à Requerente têm as características descritas no art. 3º do CTN, sendo elas caracterizadas como contribuições sociais, mais especificamente previdenciárias, as quais são justificadas, dentre outros, pelo art. 149 da Constituição. Assim, tais contribuições se caracterizam como tributos, nos termos do *Caput* do artigo acima citado.

21. Uma eventual dúvida que poderia surgir se dá quanto à natureza jurídica dos juros aplicáveis ao valor das contribuições pagas em atraso. Sobre essa discussão, há teorias divergentes, contudo, entende-se que, por aplicação da segurança jurídica, deve-se seguir a interpretação feita pela Receita, quando emitiu Solução de Consulta n.º 29/10 - SRRF04/Disit, a qual dispõe que os juros são dedutíveis, como transcrito abaixo.

[...] Ademais, ressalte-se que a Lei n.º 10.865, de 2004, art. 32, ao dar nova redação ao citado art. 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, manteve a redação do § 1º deste, sem lhe acrescentar as novas hipóteses de suspensão de exigibilidade contempladas pela referida Lei Complementar n.º 104, de 2001. **A seu turno, os juros moratórios, visto tratar-se de compensação pelo atraso na liquidação de débitos, caracterizam-se como despesas financeiras dedutíveis. Destarte, os juros de mora acrescidos ao valor de cada prestação de parcelamento de débitos tributários são dedutíveis no período em que foram incorridos, de acordo com o regime de competência,** e não no período de seu efetivo pagamento. [...] **(destaque não consta no original)**

22. No mesmo sentido, em 2020, foi publicada a Solução de Consulta COSIT n.º 101, que reafirma o entendimento de que os juros são dedutíveis para o IRPJ e para a CSLL. Abaixo se transcreve o texto referente.

[...]

Ementa: LUCRO REAL. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do Lucro Real, **os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei n.º 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis.** Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio imposto, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei n.º 8.981, de 1995.

[...]

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, **os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei n.º 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis.** Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria contribuição, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei n.º 8.981, de 1995. **(destaque não consta no original)**

23. Desta feita, são as contribuições e respectivos juros enquadráveis como dedutíveis, de acordo com o art. 344 do RIR/99.

XI. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamento

24. Outra discussão levantada no Recurso Voluntário é que a DRJ adotou o entendimento de que a vedação do § 1º do art. 344 do RIR/99 seria também aplicável ao parcelamento, mesmo que o dispositivo o qual o prevê no CTN não tenha sido indicado no parágrafo. Os julgadores de primeiro grau entenderam que ainda que o referido parágrafo apenas tenha previsto vedação de dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nas situações disposta pelos incisos II a IV do art. 151 do CTN, também seria aplicável a proibição aos incisos V e VI desse artigo do Código.

25. Merece reforma a decisão da DRJ, primeiramente com base no Princípio da Legalidade. O § 1º do art. 344 do RIR, que é a transcrição literal do texto do art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/95, prevê apenas a vedação à dedução dos casos previstos nos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Com base no Princípio da Legalidade não é possível inserir hipóteses, ainda que posteriores à redação dos artigos, na vedação, pois o dispositivo foi específico na indicação dos incisos. Assim, o parcelamento não faz parte dos casos que proíbe a referida dedução.

26. Ademais, as soluções de consulta acima transcritas - as duas - preveem a possibilidade de dedução de valores inseridos em parcelamento, o que novamente se aceita com base na segurança jurídica.

XII. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que o valor do principal do débito previdenciário objeto de lançamento de ofício e os juros a ele relativos e que tenham sido objeto de parcelamento, sejam reconhecidos como despesas dedutíveis do IRPJ e da CSLL, conforme artigo 344, do RIR/1999, então vigente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

